



PROCESSO Nº : 88870/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA – MT
GESTORA : THIAGO CASTELLAN RIBEIRO – PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 6.153/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADE REFERENTE AO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL E SEGURADO (DA05 E DA07). SANEAMENTO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL COMPLEMENTAR PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/MT**, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. **Thiago Castellan Ribeiro**, no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

2. Em sede de Relatório Técnico Preliminar¹, a Secretaria de Controle Externo apontou duas irregularidades de natureza gravíssima (DA05 e DA07) nas contas anuais prestadas pelo Gestor, referente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal e do segurado, respectivamente:

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Deixou de pagar ao RPPS às Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 140.934,52, relativos aos meses de novembro, dezembro e 13º, do exercício de 2022.

¹ Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 226968/2023.



2) **DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940). 2.1) Deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores, das competências de novembro e dezembro, no valor total de R\$ 140.179,94.**

3. Após análise da defesa, a **Secex** concluiu, em síntese, pela manutenção parcial das irregularidades, tendo em vista a ausência dos documentos que comprovam o recolhimento da contribuição patronal referente a competência de dezembro/2022, bem como da contribuição dos segurados referente as competências de dezembro/2022 e décimo terceiro².

4. Na sequência, por meio do **Parecer nº 5.689/2023³**, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas, em razão da manutenção das irregularidades gravíssimas (DA05 e DA07) referente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias.

5. Em seguida, o gestor foi notificado para apresentar as alegações finais, ocasião em que reiterou os argumentos da defesa e comprovou o pagamento da contribuição patronal e o repasse dos valores descontados dos segurados, honrando, dessarte, o compromisso da Prefeitura com o Fundo de Previdência Social dos Servidores de Santa Terezinha-MT⁴.

6. Por fim, por meio do **Parecer nº 5.921/2023⁵**, o Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer anterior, opinando pela emissão de Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas.

7. Contudo, em observância à jurisprudência desta Corte de Contas, o MP de Contas entende pela necessidade de emissão de Parecer Ministerial

² Relatório Técnico de defesa – Doc. Digital nº 251012/2023.

³ Parecer do Ministério Público de Contas – Doc. Digital nº 253023/2023.

⁴ Alegações Finais – Doc. Digital nº 257828/2023.

⁵ Parecer do Ministério Público de Contas – Doc. Digital nº 258977/2023.



complementar para reanálise dos autos quanto à irregularidade de não recolhimento das contribuições previdenciárias.

8. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Como relatado, em manifestações pretéritas, o Ministério Público de Contas, emitiu os Pareceres nº 5.689/2023 e nº 5.921/2023 manifestando-se pela **emissão de Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas, em razão da **manutenção das irregularidades gravíssimas apontadas nos itens 1.1 (DA05) e 2.1 (DA07)** – referente ao não recolhimento das contribuições patronais da parte patronal e dos segurados.

10. Entretanto, entendo que as referidas irregularidades não devem prosperar, razão pela qual antecipo que recomendarei a sua exclusão, bem como a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com recomendações.

11. Consoante apontado pela SECEX no Relatório Técnico Preliminar⁶, o Poder Executivo não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias, patronal e segurado, referente às competências de novembro/2022, dezembro/2022 e décimo terceiro/2022.

12. Após manifestação da defesa, a equipe técnica verificou o pagamento das contribuições previdenciárias relativas à competência de novembro/2022, motivo pelo qual opinou pelo saneamento parcial das irregularidades.

13. Em sede de alegações finais, no entanto, oportunamente esclareceu o gestor que o recolhimento das contribuições previdenciárias da competência de dezembro/2022 foram efetivadas no corrente ano, a saber nos dias 28/02/2023 e 01/03/2023 – parte patronal e 04/01/2023, 28/02/2023 e 01/03/2023 – parte dos segurados.

⁶ Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 226968/2023.



14. Outrossim, elucidou que o décimo terceiro salário é pago na data do aniversário do servidor, sendo calculado em cada competência a contribuição previdenciária incidente. Logo, os valores lançados no quadro de contribuições previdenciárias⁷, representou a soma do valor relativo ao décimo terceiro de todas as competências (janeiro a dezembro), sendo que os encargos anteriores a novembro/2022 já estavam inscritos e pagos.

15. Conforme consta nos documentos acostados à manifestação do gestor⁸, a Prefeitura de Santa Terezinha findou os débitos com o RPPS municipal, deixando evidente o cumprimento das obrigações previdenciárias do período auditado. Além disso, fez juntada do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR⁹, a fim de comprovar a resolução da divergência encontrada no CADPREV acerca da competência de dezembro/2022.

⁷ Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 226968/2023, fls. 44/45.

⁸ Alegações Finais – Doc. Digital nº 257828/2023, fls. 104/611.

⁹ Idem, fl. 103.



DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR DECLARAÇÃO DE VERACIDADE				
NOME DO ENTE	UF	CNPJ	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Santa Terezinha	MT	15.031.669/0001-18	NOV/DEZ - 2022	04/10/2023 14:10:49
<p>Atestamos, na forma da lei e para todos os fins de direito, que as informações constantes do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR acima identificado, totalizadas no quadro abaixo, são verídicas, e que todos os valores nele declarados foram efetivamente repassados pelo ente federativo e recebidos pela unidade gestora do RPPS, bem como os valores de responsabilidade desta foram arrecadados. Estamos cientes de que a omissão de informações no DIPR ou a inserção de informações falsas ou diversas das que deveriam constar, que possam resultar na emissão indevida do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, será passível de comunicação ao Ministério Público Federal, para que se apure a eventual prática do ilícito de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal.</p>				
QUADRO RESUMO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO DIPR				
DESCRIÇÃO		Novembro	Dezembro	
BASES DE CÁLCULO:	do Ente	858.317,77	860.691,92	
	dos Servidores	858.317,77	860.691,92	
	dos Aposentados	0,00	0,00	
	dos Pensionistas	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS:	do Ente	152.525,82	145.650,85	
	dos Servidores	121.966,78	117.675,20	
	dos Aposentados	0,00	0,00	
	dos Pensionistas	0,00	0,00	
DEDUÇÕES		0,00	0,00	
APORTES E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS		0,00	0,00	
PARCELAMENTOS		29.776,63	30.030,32	
BASES DE CÁLCULO DA UNIDADE GESTORA		0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELA UNIDADE GESTORA		0,00	0,00	
REMUNERAÇÃO BRUTA		1.149.241,00	1.248.108,26	
NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS		290	290	
DEMAIS INGRESSOS DE RECURSOS		-92.198,65	230.675,37	
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS		34.073,16	49.191,52	
<p>Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - MT, em 04/10/2023</p>				
<p>THIAGO CASTELLAN RIBEIRO Representante Legal do Ente</p>		<p>RODRIGO PEREIRA LUZ Representante da Unidade Gestora</p>		

16. No que tange ao décimo terceiro, o ente apresentou os comprovantes de recolhimento das contribuições patronais e dos segurados, acompanhados das notas de empenho e guias de recolhimento¹⁰. A saber¹¹:

¹⁰ Doc. Digital nº 257828/2023, fls. 164/611.

¹¹ Idem, fls. 188/190.



ESTADO DO MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Nota de Empenho

Data: 20/12/2022

Nº do empenho : 5787/22

Ordinário

Processo :

C.N.P.J.: 15.031.699/0001-18

Município: Santa Terezinha

Órgão: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Unidade: 04.03 - FUNDEB - FUNDO DE MAN. E DES. DO ENSINO BASICO
Funcional: 12.365.0004 - EDUCAÇÃO DE QUALIDADE
Projeto/Atividade: 2.041 - MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O FUNDEB 70% - INFANTIL
Elemento: 3.1.91.13.00.00.00.00.01.0540 (0540) - OBRIGACOES PATRONAIS
Cód. Detalham.: 0 - Sem detalhamento das destinações de recursos
Código reduzido: 000175

Dotação Inicial:	92.000,00	Empenhos anteriores :	106.265,87
Suplementações:	18.000,00	Valor do empenho :	1.651,50
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A) :	110.000,00	Total (B) :	107.917,37
		Saldo (A - B) :	2.082,63

Credor: **21984** PREVIST - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DO
Endereço: R 25, SN. ***** Cidade: Santa Terezinha UF: MT
C.N.P.J.: 05.651.897/0001-37 Inscr.Est./Ident.Prof.:
Banco: Agência: Fone: 665681414
Conta Corrente: Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A **13º CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO RPPS**, REFERENTE A COMPETENCIA DO **MES 12/2022**, MES DE DEZEMBRO, DO EXERCICIO DE 2022, CONFORME ANEXO.

FORTE:
Fonte de recursos : Vinculados

Total geral : 1.651,50

Fica empenhada a importância de 1.651,50 (um mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
PREVIST - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ENCAMINHAMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

DE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
PARA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - SEC. DE EDUCAÇÃO - FUNDEB 60% - INFANTIL - 04.06.05

Prezado Senhor,

Encaminhamos a G.R.C.P. nº 58668, **Competência 12/2022 - 13º Aniversariantes**, com vencimento em 30/01/2023, a ser recolhida nos termos da legislação em vigor.

SANTA TEREZINHA/MT, 13 de janeiro de 2023

RODRIGO PEREIRA LUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA

05.651.897/0001-37

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - SEC. DE EDUCAÇÃO - FUNDEB 60% - INFANTIL - 04.06.05			Vencimento: 30/01/2023
Segurado: 1.334,14	Órgão - Custo Normal: 1.334,16	Órgão - Custo Esp /Aporte 317,34	Valor Documento 2.985,64
Encargos: 0,00	Abono Pecuniário: 0,00	Vlr. Folha Contribuição: 9.529,65	(-) Créditos: 0,00
Nº Servidores: 2	Nº G.R.C.P. 58668	Parcela: 1	(=) Valor Atualizado 2.985,64
Data de Emissão 13/01/2023	Competência: 12/2022 - 13º Aniversariantes	Data do Pagamento:	(+) Multa 0,00
Observações: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - SEC. DE EDUCAÇÃO - FUNDEB 60% - INFANTIL - 04.06.05			(+) Juros 0,00
			(=) Valor Cobrado 2.985,64
			2.985,64

Descrição dos Créditos

Total:



ESTADO DO MATO GROSSO		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA	
		Pagamento de Restos a Pagar	
C.N.P.J.: 15.031.669/0001-18 Município: Santa Terezinha		Data: 28/02/2023	Número P.R.P.: 177/23
		Total:	Processo:
Empenho de Origem: 0.005787/22	Data: 31/12/2022	Pagamentos anteriores:	0,00
Ordem: 0008205/22		Valor desta nota:	1.651,50
Despesa Total (A):	1.651,50	Valor Anulado:	0,00
Recurso: 2540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos		Total (B):	1.651,50
Conta Bancária do Credor:		Saldo (A - B):	0,00
Credor: 21984 - PREVIST - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DO			
Endereço: R. 25, SN. *****	Cidade: Santa Terezinha	UF: MT	
CNPJ: 05.651.897/0001-37	Inscr. Est./Ident. Prof.:		
Especificação:			
PELA DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A 13º CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO RPPS, REFERENTE A COMPETENCIA DO MES 12/2022, MES DE DEZEMBRO, DO EXERCICIO DE 2022, CONFORME ANEXO.			
Fica autorizado o pagamento de 1.651,50 (um mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos)			
Contabilização: Esta Nota foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 28/02/2023.			
		THIAGO CASTELLAN RIBEIRO PREFEITO MUNICIPAL	
Descontos:			
		Total de descontos:	0,00
		Líquido a pagar:	1.651,50
Recursos:			
Conta	Banco	Núm. Documento	Valor
59018	BCO BRASIL C/C 18.027-0 PM STZ FUND	203254	1.651,50
Ordem de pagamento: Em 28/02/2023 pague-se a importância acima processada			
		ALDINE BEQUIMAN MACIEL CONTADOR	
Recibo: Em 28/02/2023 recebi (emos) a importância acima processada			
		Credor	
Certifico haver pago a importância acima.			
		RODRIGO NERYS DE SOUZA TESOUREIRO	

17. Os demais documentos atestam o pagamento das obrigações previdenciárias relativas ao décimo terceiro salário/2022, ainda que feitas extemporaneamente.

18. Pois bem. É sabido que o não recolhimento das contribuições



previdenciárias resultam em consequências graves, inclusive no âmbito desta Corte de Contas, conforme expõe o Boletim de Jurisprudência do TCE/MT:

Previdência. Contribuições. Administração municipal. Falta de repasse de contribuição de servidores. Parecer prévio contrário em contas anuais de governo.

1. A falta de repasse dos valores das contribuições previdenciárias, descontados das remunerações dos servidores segurados, é conduta de natureza gravíssima que enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das respectivas contas anuais de governo municipal, tendo em vista que tal conduta configura crime de apropriação indébita de acordo com a legislação pátria.

2. No âmbito das contribuições previdenciárias, a parte descontada dos servidores segurados em nenhuma hipótese pode ser tratada como receita flexível para o pagamento de outras despesas que não as de caráter previdenciário.

3. A Administração municipal está obrigada constitucionalmente a contribuir com o custeio do seu RPPS, realizando os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 45/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2019. Processo nº 16.678-2/2018).

19. No entanto, conforme alude a redação acima, é a **falta de repasse** dos valores das contribuições dos segurados que acarreta a aplicabilidade da sanção mais severa imposta aos gestores nos processos de prestação de contas de governo, qual seja: a emissão de parecer prévio contrário à aprovação. Do mesmo modo, é a **ausência do recolhimento** das contribuições patronais que resultará em igual sanção.

20. À vista disso, em decisões recentes, o Tribunal de Contas tem compreendido que, embora o pagamento das contribuições previdenciárias seja realizado fora do prazo estipulado, isso tem como consequência a redução da crítica, permitindo a emissão de um parecer prévio favorável, porém sem deixar de exigir dos responsáveis a compensação dos danos aos cofres públicos por meio do pagamento de juros e/ou multas.

21. Nesse sentido, cita-se os seguintes votos:



PROCESSO Nº 8.906-0/2022, JULGADO EM 06/09/2023

93. Pelo exposto, acolho a sugestão da Equipe Técnica e acompanho o Parecer Ministerial **pelo saneamento das irregularidades 1-DA05 e 2-DA07, ambas de natureza gravíssima, pois o gestor comprovou que houve os repasses das cotas previdenciárias (patronal e dos segurados).**

94. Por fim, recomendo ao Legislativo Municipal para que **determine ao Chefe do Poder Executivo que verifique e confirme se os juros de mora e demais encargos financeiros especificados pela Secex quanto ao pagamento em atraso das cotas previdenciárias (patronal e dos segurados) foram ressarcidos, tomando as providências cabíveis caso não tenha sido efetivado, inclusive com a abertura de Tomada de Contas Especial (art. 149 do Regimento Interno do TCE/MT).** (...)

III - DISPOSITIVO DO VOTO

229. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 4.855/2023, e com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, 210, inciso I da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, inciso I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2022** (...). (Destaquei)

PROCESSO Nº 10.009-9/2020, JULGADO EM 14/12/2021

222. Por essas razões, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantenho apenas à irregularidade descrita no subitem 1.1 (DA05), sem prejuízo para expedir recomendação para que o atual chefe do Poder Executivo proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e segurados abertas à instituição de previdência, conforme determinam os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal e art. 168-A do Decreto-Lei 2.848/1940.**

223. **Em relação aos juros moratórios pagos pela gestão em razão dos atrasos nos recolhimentos patronal e segurado, determino à Secretaria de Controle Externo de Previdência que instaure Tomada de Contas Ordinária, com o fito de se apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis.**

III - DISPOSITIVO DO VOTO

326. Pelo exposto, NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020** (...). (Destaquei)



PROCESSO Nº 10.106-0/2020, JULGADO EM 07/10/2021



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Nada obstante, a omissão no recolhimento das contribuições devidas mesmo que sanada por meio do pagamento extemporâneo, certamente ocasiona prejuízos à municipalidade, porquanto sobre os pagamentos realizados a destempo incidem multas e juros, o que contribui para o aumento do endividamento público.

Assim, por não me sentir convicto acima de qualquer dúvida razoável para chegar a um veredito apto a reconhecer a materialidade do apontamento (*inadimplência no recolhimento da cota previdenciárias segurados de dezembro/2020*), adotando o benefício da dúvida **afasto a Irregularidade DA07**, mas em decorrência da constatação de recolhimentos efetuados fora do prazo devido alusivos aos meses de fevereiro a outubro/2020, adiro com o desfecho proposto no parecer ministerial para **determinar a instauração de processo de Tomada de Contas Ordinária**, a ser conduzida pela Secex de Previdência, com a finalidade de quantificar o montante advindo dos consectários moratórios gerados em razão do **pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias** vencidas durante o exercício sob exame.

22. Não obstante, destaco o trecho do voto proferido nos autos do Processo nº 49.937-4/2021 – Contas Anuais de Governo, acolhido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas¹², em 08/03/2022.

178. Pois bem, em primeiro lugar, **cumprido destacar que a Unidade Técnica em sua manifestação conclusiva, informou que a declaração de veracidade emitida pelo sistema APLIC, certifica o integral recolhimento das contribuições previdenciárias** referentes ao exercício de 2020, senão vejamos:

(...)

180. Nesta senda, portanto, no presente caso, divirjo do entendimento explanado pela Secex e pelo Parquet de Contas, pois, **em minha compreensão havendo a certificação de veracidade do sistema APLIC, resta demonstrado de forma fidedigna que foi realizado o integral recolhimento da contribuição previdenciária patronal referente ao exercício de 2020, razão pela qual, afasto o presente apontamento.**

¹² Parecer Prévio nº 7/2022 – TP – Processo nº 499374/2021.



(...)

3 - DISPOSITIVO DO VOTO

183. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial n.º 6.254/2021, ... e, com fundamento nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa n.º 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, à aprovação das Contas Anuais de Governo**, do exercício de 2020 (...) (grifei)

23. Assim sendo, em consulta aos informes mensais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santa Terezinha – PREVIST, disponíveis no sistema APLIC, vislumbra-se a ausência de débito da Prefeitura de Santa Terezinha em face do regime de previdência.

24. Isto porque, de acordo com a **Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias**¹³, atualizada em maio de 2023, o ente municipal não possui qualquer pendência relativa ao exercício de 2022, tampouco à competência dos meses de novembro e dezembro pretéritos. Observa-se:

¹³ APLIC: RPPS > Informes Mensais > Documentos Diversos > Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias.



	ESTADO DE MATO GROSSO	Data: 19/05/2023 00:00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA	Página: 1 de 8
PREVIST - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA TEREZINHA/MT		
Declaração de Veracidade (Contribuições Previdenciárias)		
MÊS: MAIO - EXERCÍCIO: 2023		

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO, RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO e RPPS_CONTRIB_PREVID_ATUAL_MULT, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2023:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA								
Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Base de Cálculo	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pagos (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR	SEGURADO	780.423,55	109.257,10	109.257,10	28/02/2023	0,03	0,00	0,00
	PATRONAL	780.423,55	109.258,56	100,00	09/12/2022	0,03	0,00	
		0,00	0,00	183,49	22/12/2022	0,03	0,00	
		0,00	0,00	78.589,82	28/02/2023	0,03	0,00	
	SUPLEMENTAR	780.423,55	25.988,22	4.221,01	28/02/2023	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	21.767,21	01/03/2023	0,00	0,00	0,00
JANEIRO	SEGURADO	780.279,82	109.237,00	0,00	/ /	0,00	68,61	109.237,00
	PATRONAL	780.279,82	109.239,45	0,00	/ /	0,00	84,94	109.239,45
	SUPLEMENTAR	780.279,82	25.983,42	0,00	/ /	0,00	0,00	25.983,42
FEVEREIRO	SEGURADO	780.279,82	108.871,93	0,00	/ /	0,00	0,00	108.871,93
	PATRONAL	780.279,82	108.874,35	0,00	/ /	0,00	0,00	108.874,35
	SUPLEMENTAR	780.279,82	25.896,58	0,00	/ /	0,00	0,00	25.896,58
MARÇO	SEGURADO	780.279,82	109.054,19	0,00	/ /	0,00	0,00	109.054,19
	PATRONAL	780.279,82	109.055,38	0,00	/ /	0,00	0,00	109.055,38
	SUPLEMENTAR	780.279,82	25.939,94	0,00	/ /	0,00	0,00	25.939,94
ABRIL	SEGURADO	780.279,82	115.216,17	0,00	/ /	0,00	0,00	115.216,17
	PATRONAL	780.279,82	115.218,51	0,00	/ /	0,00	0,00	115.218,51
	SUPLEMENTAR	780.279,82	27.405,62	0,00	/ /	0,00	0,00	27.405,62
MAIO	SEGURADO	780.279,82	116.165,82	0,00	/ /	0,00	0,00	116.165,82
	PATRONAL	780.279,82	116.168,15	0,00	/ /	0,00	0,00	116.168,15
	SUPLEMENTAR	780.279,82	27.631,57	0,00	/ /	0,00	0,00	27.631,57
JUNHO	SEGURADO	0,00	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
JULHO	SEGURADO	0,00	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00

25. Todavia, cabe pontuar que o pagamento dos débitos não afasta os danos causados ao erário pelo cumprimento tardio dos encargos em questão. Portanto, sugere-se a **expedição de recomendação ao Legislativo Municipal** para que determine ao Executivo Municipal a instauração de Tomada de Contas com o objetivo de quantificar o montante advindo dos juros e/ou multas resultantes do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias e identificar os responsáveis correspondentes.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalear@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



26. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas de Mato Grosso sugere o **saneamento das irregularidades DA05 (item 1.1) e DA07 (item 2.1), sustentado em jurisprudência deste Tribunal de Contas**, e recomenda a emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Santa Teresinha, referentes ao exercício de 2022, com recomendações, mantendo-se os demais termos dos pareceres anteriores.

27. Convém lembrar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório nas áreas de **Educação e saúde pública**, conforme se ressaí dos autos, com os limites mínimos a serem aplicados devidamente respeitados.

28. Quanto ao **planejamento** e à **gestão fiscal** e orçamentária, verificou-se também que o Município se manteve dentro do quadro esperado, houve economia orçamentária, bem como superávit na execução, o que consolida situação fiscal razoável em 2022.

29. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando o saneamento das irregularidades DA05 (item 1.1) e DA07 (item 2.1), o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Santa Teresinha, referentes ao exercício de 2022.

4. CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos e neste Parecer complementar, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela deliberação, pelo Tribunal Pleno do TCE/MT, de **Parecer Prévio FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura



Municipal de Santa Teresinha/MT, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do Sr. Thiago Castellan Ribeiro, considerando-se os resultados positivos obtidos, bem como o saneamento das irregularidades DA05 (item 1.1) e DA07 (item 2.1);

31. **b) expedição de recomendação ao Legislativo Municipal** para que determine ao Executivo Municipal a instauração de Tomada de Contas com o objetivo de quantificar o montante advindo dos juros e/ou multas resultantes do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias e identificar os responsáveis correspondentes.

c) pela manutenção dos demais termos e recomendações constantes no Parecer Ministerial nº 5.921/2023, adotando-se os mesmos fundamentos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de outubro de 2023.

(assinatura digital¹⁴)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.